



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919707/2008-86
Recurso nº
Resolução nº **1803-000.087 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 10 de abril de 2014
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converterem o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 36902.76383.300307.1.7.03-9100 e nº 41212.48327.300307.1.7.03-1088 ambas em 30.03.2007, fls. 77-98, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$712.672,37 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 99-106, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	110.529,39	602.142,98	712.672,37
CONFIRMADAS	56.008,08	602.142,98	658.151,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$712.672,37.

Valor na DIPJ: R\$712.672,37.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$712.672,37.

CSLL devida: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: 658.151,06.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36902.76383.300307.1.7.039100.

Assim, o crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004 está discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004

Descrição (A)	Valor Per/Dcomp R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (C)
CSLL Apurada	0,00	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte – Código 6190	(110.529,39)	(56.008,08)
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(602.142,98)	(602.142,98)
(=) CSLL a Pagar	(712.672,37)	(658.151,06)

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 4º e art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-14, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que o Despacho Decisório é nulo, uma vez que:

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, o princípio da legalidade rege a atividade administrativa, sendo requisitos do ato administrativo, "o exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto." Portanto, ao prolatar a decisão recorrida, ato administrativo, o d. Auditor Fiscal deveria ter observado todos os princípios que regem a Administração Pública, pelo que lhe é vedado olvidar-se quanto à observação da finalidade do processo.

Com efeito, no processo administrativo busca-se em si a verdade material. Não por outro motivo, todos os meios de defesa admitidos em Direito são aceitos no processo administrativo. Vale dizer, a prova documental e a eventual realização de diligência não só são direitos da Requerente, como também dever da Administração Pública.

Assim, não examinar as provas inerentes ao caso é cercear o direito de defesa da Requerente, impedindo-lhe o pleno acesso às instâncias judicantes da esfera administrativa. [...]

Portanto, se a Uma. Fiscalização atua em busca da verdade material quando da análise dos pedidos apresentados nos referidos PER/DCOMP's, diligência, promovendo de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade.

Sem a apreciação minuciosa da declaração entregue a Receita Federal, qual seja a DIPJ 2005 [...] ter-se-á cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LV e na própria legislação tributária federal, artigo 12, II, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Isto porque, o próprio d. Auditor Fiscal apurou o valor do crédito na DIPJ 2005 no montante de R\$712.672,[...], contudo, ao final reconheceu o direito crédito de valor inferior a este para o ano-calendário de 2004.

Ressalta-se que o d. Auditor Fiscal sequer preocupou-se em realizar diligências a fim de averiguar suposta diferença, restando violados os princípios da eficiência, moralidade, informalismo, legalidade e da prevalência da verdade material. [...]

Portanto, poderá este órgão, com observância dos princípios da legalidade, do informalismo, da moralidade pública, daquele que veda o locupletamento e da busca pela verdade material examinar as provas colecionadas, todas elas. Isso tudo em consonância com o disposto no Parágrafo Único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, mediante o qual ao Fisco não é dado exigir tributo que sabe não lhe ser devido.

No que se refere à confirmação dos valores retidos de CSLL e não validados pela RFB argui que:

O Despacho decisório nº 013484801 decidiu que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pelo qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36902.76383.300307.1.7.03-9100." [...] Todavia, merece reforma a decisão quanto ao não reconhecimento de parte dos valores retidos de CSLL da Requerente pelas referidas Fontes Pagadoras no ano-calendário de 2004 devidamente declarados no PER/DCOMP nº 41212.48327.300307.1.7.03-1088.

Isto porque, o CSLL retida na fonte da Requerente no ano-calendário de 2004 e declarada no presente pedido de compensação foi devidamente informada na DIPJ-2005 [...].

Para tanto e objetivando corroborar todo o exposto, a Requerente anexa à presente, os informes de rendimentos emitidos pelas Fontes Pagadoras 00.001.180/0002-07 (00.001.180/0001-26), 00.394.411/0001-09, 33.000.167/0001-01, 37.115.367/0033-48 (37.115.367/0001-60) [...], o que torna indubitável as retenções ocorridas no ano de 2004, e, desde logo verdadeiros os créditos de CSLL.

Outrossim, a Requerente pugna pela posterior juntada dos outros informes de rendimentos, comprobatório da existência da retenção, bem como dos demais documentos fiscais e documentos que suportam o crédito.

Não se pode olvidar que os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras demonstram a retenção da CSLL, valendo como prova hábil para a composição do crédito apontado pela Requerente. [...]

Desta forma, não se pode rejeitar a força da prova ora pretendida e não realizada pelo d. Auditor Fiscal mediante a apresentação de informes de rendimentos que comprovam os valores de CSLL retidas. Lembra a Requerente que o código 6190 mencionado nos Informes abrange receitas de IR, CSLL, COFINS, e PIS, tal como previsto no Anexo I, da IN SRF nº 306/2003.

É, ainda, imprescindível para o deslinde da questão, a realização de diligência fiscal nas Fontes Pagadoras.

Em geral, o recolhimento dos tributos decorrentes de fatos geradores verificados incumbe ao contribuinte que deu causa ao fato. Esta regra, todavia, possui uma exceção, pois a legislação brasileira, pode, nos termos dos artigos 121 e 128, do Código Tributário Nacional atribuir a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo [...].

No caso dos serviços prestados pela Requerente e de seus rendimentos, há expressa previsão para que o tomador do serviço promova a retenção e ic»ça o recolhimento da CSLL, deduzindo tal montante do valor efetivamente pago a ela.

Com total observância de tal norma, no ano-calendário de 2004, observa-se que, de fato, houve a retenção. Tanto houve a retenção que os tomadores de serviços encaminharam à Requerente os Informes de Rendimentos com anotações de tais valores, ou realizaram pagamentos em valores diferenciados daqueles constantes das Notas Fiscais/Boletos.

Pois bem, foram estes exatos Informes de Rendimentos e pagamentos que a Requerente considerou em sua DIPJ, exercício 2005. E, com base nestes documentos encaminhados pelas próprias Empresas pagadoras é que a Requerente fundamentou seu pedido de restituição/compensação.

Então, está-se diante da seguinte situação: a Recorrente sofre a retenção, recebe um Informe de Rendimentos emitido pelo RESPONSÁVEL tributário legalmente fixado atestando esta retenção, mas não pode utilizar o valor retido. [...]

Tendo em vista tratar-se de erro que pode comprometer contribuinte que possui documentação idônea é que cumpre a este Colegiado determinar a realização da diligência fiscal, para o fim de determinar-se a intimação das fontes pagadoras abaixo relacionadas a apresentar esclarecimentos sobre a retenção ou não da CSLL da Requerente.

Portanto, a diligência se faz indispensável para que sejam averiguados os valores, bem como a real retenção dos mesmos.

Uma vez demonstrada a existência do crédito decorrente de Saldo Negativo do exercício de 2005, pugna-se pelo direito à restituição e à compensação, com a reforma do despacho decisório nº 013484801, a fim de que sejam homologadas *in totum* as compensações pleiteadas pela ora Requerente. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante todo o exposto, é presente para requerer a) a realização de diligência fiscal nas Fontes Pagadoras e 2) o reconhecimento do crédito de saldo negativa de CSLL exercício de 2005, a fim de que seja homologada *in totum* a compensação objeto do PER/DCOMP nº 36902.76383.300307.1.7.03-9100.

Termos em que, P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 15ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-49.517, de 14.09.2012, fls. 112-124: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado:

a) Por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade suscitada pela Interessada;

b) Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de realização de diligência formulado pela Interessada;

c) Por decisão da maioria: — RECONHECER, em favor da Interessada, um direito creditório adicional no valor de R\$2.349,91 [...]; e HOMOLOGAR as compensações dos débitos remanescentes informados na DCOMP de nº 36902.76383.300307.1.7.039100, até o limite do crédito aqui reconhecido.

Restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

Não cabe declarar nulidade de Despacho Decisório lavrado nos termos da legislação afeta ao procedimento e que expõe devidamente os motivos da não homologação da compensação pleiteada, motivos estes perfeitamente compreendidos pelo contribuinte, tanto assim que amplamente questionados em sua manifestação de inconformidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando tenha por objetivo a produção de provas que já deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo, no momento de apresentação de sua manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao interessado a demonstração, através de documentos hábeis e idôneos, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE.

Tendo sido parcialmente confirmados os valores de CSLL Retida na Fonte pleiteados pelo interessado, com base nos informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, cumpre reajustar o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte, reconhecendo, assim, em favor do mesmo, o correspondente direito creditório.

Notificada em 29.04.2013, fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.05.2013, fls. 133-143 e 197, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente.

Suscita que:

Ocorre que, conforme será amplamente demonstrado a seguir, merece reforma o acórdão em comento quanto ao não reconhecimento de parte dos valores retidos de CSLL da Recorrente pelas referidas Fontes Pagadoras no ano-calendário de 2004 devidamente declarados no PER/DCOMP nº 36902.76383.300307.1.7.03-9100.

Isto porque, a CSLL retida na fonte da Recorrente no ano-calendário de 2004 e declarada no presente pedido de compensação foi devidamente informada na DIPJ-2005 [...].

Para tanto e objetivando corroborar novamente com o ora exposto, a Recorrente anexa à presente, outros informes de rendimentos emitidos pelas Fontes Pagadoras, tornando indubitável as retenções ocorridas no ano de 2004, e, desde logo verdadeiros os créditos de CSLL [...], quais sejam:

CNPJ 00.394.445/0001-01 00.394.544/0008-51 00.402.552/0001-26
00.489.828/0003-17 00.662.270/0003-20 02.270.669/0001-29 02.313.673/0002-08
03.353.358/0001-96 04.898.488/0001-77 26.989.175/0024-07 33.000.167/0001-01
33.376.989/0001-91 34.028.316/0001-03 42.441.758/0001-05 42.540.211/0001-67.

Outrossim, a Recorrente pugna pela posterior juntada dos outros informes de rendimentos, comprobatórios da existência da retenção, bem como dos demais documentos fiscais e documentos que suportam o crédito.

Não se pode olvidar que os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras demonstram a retenção da CSLL, valendo como prova hábil para a composição do crédito apontado pela Recorrente. [...]

Desta forma, não se pode rejeitar a força da prova ora pretendida e não realizada pelo d. Auditor Fiscal mediante a apresentação de informes de rendimentos que comprovam os valores de CSLL retida. Lembra a Recorrente que o código 6190 mencionado nos Informes abrange receitas de IR, CSLL, COFINS, e PIS, tal como previsto no Anexo I, da IN SRF nº 306/2003, conforme bem destacado pela Uma. Relatora do acórdão em comentário.

Em relação à necessidade de realização de diligência fiscal junto as fontes pagadoras, diz que:

Ocorre que, conforme será demonstrado, é imprescindível para o deslinde da questão, a realização de diligência fiscal nas Fontes Pagadoras. [...]

No caso dos serviços prestados pela Recorrente e de seus rendimentos, há expressa previsão para que o tomador do serviço promova a retenção e faça o recolhimento da CSLL, deduzindo tal montante do valor efetivamente pago a ela.

Com total observância de tal norma, no ano-calendário de 2004, observa-se que, de fato, houve a retenção. Tanto houve a retenção que os tomadores de serviços encaminharam à Recorrente os Informes de Rendimentos com anotações de tais valores, ou realizaram pagamentos em valores diferenciados daqueles constantes das Notas Fiscais/Boletos.

Pois bem, foram estes exatos Informes de Rendimentos e pagamentos que a Recorrente considerou em sua DIPJ, exercício 2005. E, com base nestes documentos encaminhados pelas próprias Empresas pagadoras é que a Recorrente fundamentou seu pedido de restituição/compensação.

Então, está-se diante da seguinte situação: a Recorrente sofre a retenção, recebe um Informe de Rendimentos emitido pelo RESPONSÁVEL tributário legalmente fixado atestando esta retenção, mas não pode utilizar o valor retido. [...]

De fato, destaca-se o voto do E. Conselheiro Leonardo Couto que do alto de sua experiência afirma que aos contribuintes é dado apenas o Informe de Rendimentos, jamais o comprovante do recolhimento ou mesmo a informação que constou da DIRF. Portanto, não sendo inidôneo o documento de Informe de Rendimentos, este deve ser considerado.

É o caso presente. Diferente do entendido pela Uma. Autoridade Fiscalizadora, parece à Recorrente que o prudente é a conversão do julgamento em diligência para que se intime as Fontes Pagadoras cujos recolhimentos foram apresentados, mas que os pagamentos não foram localizados [...].

Tendo em vista tratar-se de erro que pode comprometer contribuinte que possui documentação idônea é que cumpre a este Colegiado determinar a realização da diligência fiscal, para o fim de determinar-se a intimação das fontes pagadoras abaixo relacionadas a apresentar esclarecimentos sobre a retenção ou não da CSLL da Recorrente.

Portanto, a diligência se faz indispensável para que sejam averiguados os valores, bem como a real retenção dos mesmos.

Uma vez demonstrada a existência do crédito decorrente de Saldo Negativo do exercício de 2005, pugna-se pelo direito à restituição e à compensação, com a reforma parcial do acórdão n.º 12-49.517, a fim de que sejam homologadas *in totum* as compensações pleiteadas pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante todo o exposto, é o presente para requerer a) a realização de diligência fiscal nas Fontes Pagadoras e b) o reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL exercício de 2005, a fim de que seja homologada *in totum* a compensação objeto do PER/DCOMP nº 36902.76383.300307.1.7.03-9100.

Termos em que, P. Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento administrativo restringe-se ao crédito no valor de R\$52.171,40 não reconhecido

relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004 que está discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004

Descrição (A)	Valor Per/Dcomp R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (C)	Valor Decisão da DRJ R\$ (D)
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte – Código 6190	110.529,39	56.008,08	58.357,99
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	602.142,98	602.142,98	602.142,98
(=) CSLL a Pagar	712.672,37	658.151,06	660.500,97

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.³

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430,

precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

No que se refere à dedução de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela sua apuração anual, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶. Ademais, na apuração do saldo negativo da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A CSLL deve ser apurada conforme os critérios previstos na legislação tributária e a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir da CSLL devida no encerramento do período o fonte incidente sobre as receitas computadas na sua determinação, inclusive como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 6190 a título de receita proveniente de prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal⁷. Para esse código de pagamento, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que vigora à época, dispunha que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. Atualmente a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, 11 de janeiro de 2012, que dispõe ainda:

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁷ Fundamentação legal: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Assim, o Comprovante Anual de Retenção, cópia do DARF e a DIRF são documentos idôneos para comprovar a retenção da CSLL na fonte.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Analisando as DIRF e os Informes de Rendimentos juntados aos autos relativamente à CSLL retida na fonte, código 6190, no ano-calendário de 2004, inclusive aqueles anexados ao recurso voluntário, fls. 182-196, tem-se que todos os valores estão discriminados na Tabela 3.

Tabela 3 – Valores da CSLL retida na fonte, código 6190, no ano-calendário de 2004

Fonte Pagadora – CNPJ (A)	Valor CSLL Retida - Per/DComp R\$ (B)	Valor CSLL Retida – Confirmado R\$ (C)	Valor CSLL - Não Confirmado R\$ (D)
00.000.000/0001-91	18.648,39	1,49	18.646,90
00.000.000/1192-45	35,65	0,00	35,65
00.038.174/0005-77	259,22	259,22	0,00
00.073.957/0001-68	34,88	34,88	0,00
00.001.180/0002-07	7.381,94	0,00	7.381,94
00.038.166/0001-05	18,44	18,43	0,01

Processo nº 15374.919707/2008-86
Resolução nº 1803-000.087

S1-TE03
Fl. 227

00.322.818/0021-74	77,96	0,00	77,96
00.348.003/0108-50	26,25	0,00	26,25
00.352.294/0001-10	934,53	934,53	0,00
00.357.038/0001-16	1.439,30	1.439,30	0,00
00.360.305/0001-04	11.206,42	11.206,42	0,00
00.394.411/0001-09	2.219,58	2.219,58	0,00
00.394.429/0002-91	54,72	54,72	0,00
00.394.429/0023-16	129,12	93,06	36,06
00.394.429/0043-60	29,18	15,02	14,16
00.394.429/0110-64	125,87	125,87	0,00
00.394.437/0003-19	23,65	23,65	0,00
00.394.445/0001-01	694,24	619,27	74,97
00.394.452/0022-20	32,40	32,40	0,00
00.394.452/0387-63	18,24	5,01	13,23
00.394.460/0011-13	74,34	74,34	0,00
00.394.478/0002-24	13,82	13,82	0,00
00.394.502/0008-10	75,20	75,20	0,00
00.394.502/0021-98	15,84	0,00	15,84
00.394.502/0343-91	62,76	22,20	40,56
00.394.528/0005-16	888,96	888,96	0,00
00.394.536/0006-43	339,65	0,00	339,65
00.394.544/0008-51	4.159,77	3.759,93	399,84
00.394.544/0171-50	144,40	144,40	0,00
00.394.544/0192-85	73,27	73,27	0,00
00.394.544/0202-91	21,89	0,00	21,89
00.396.895/0001-25	33,75	33,75	0,00
00.402.552/0001-26	92,15	62,20	29,95
00.489.828/0003-17	610,51	71,62	538,89
00.530.279/0001-15	280,17	0,00	280,17
00.530.352/0001-59	485,22	485,22	0,00
00.662.270/0003-20	179,13	175,35	3,78
01.263.896/0005-98	18,24	18,24	0,00
01.567.601/0002-24	18,24	18,24	0,00
02.030.715/0001-12	654,82	654,82	0,00
02.270.669/0001-29	316,69	211,11	105,58
02.313.673/0001-27	60,83	0,00	60,83
02.313.673/0002-08	836,41	768,57	67,84
02.341.467/0002-01	189,70	0,00	189,70
02.973.091/0001-77	33,75	33,75	0,00
03.112.386/0001-11	65,66	65,66	0,00
03.353.358/0001-96	73,98	0,00	73,98
03.589.068/0001-46	819,59	819,59	0,00
03.659.166/0001-02	27,36	27,36	0,00
03.659.166/0047-95	21,89	21,89	0,00
03.659.166/0048-76	25,54	25,54	0,00
03.659.166/0051-71	13,13	0,00	13,13
04.053.755/0001-05	43,78	0,00	43,78
04.079.233/0001-82	37,75	37,75	0,00
04.355.657/0001-22	183,62	0,00	183,62
04.374.067/0001-47	22,50	0,00	22,50
04.407.029/0001-43	36,48	36,48	0,00
04.440.413/0001-48	94,84	0,00	94,84

04.884.574/0001-20	101,58	101,58	0,00
04.892.707/0001-00	371,03	371,03	0,00
04.892.707/0014-25	43,92	15,00	28,92
04.898.488/0001-77	963,20	954,56	8,64
04.902.979/0001-44	167,24	167,24	0,00
04.903.587/0001-08	340,12	340,12	0,00
05.457.283/0002-08	51,79	51,79	0,00
07.237.373/0001-20	610,29	610,29	0,00
23.274.194/0001-19	16.878,58	16.878,58	0,00
26.989.715/0024-07	12,96	6,72	6,24
29.507.878/0001-08	955,66	955,66	0,00
29.979.036/0219-03	2.155,15	0,00	2.155,15
32.243.347/0001-51	471,37	471,37	0,00
32.479.123/0001-43	30,00	30,00	0,00
33.000.167/0001-01	22.129,12	7.013,10	15.116,02
33.376.989/0001-91	1.242,62	996,76	245,86
33.663.683/0046-18	13,44	0,00	13,44
33.657.248/0001-89	1.271,42	1.271,42	0,00
33.741.794/0001-01	27,03	27,03	0,00
33.749.086/0002-90	43,78	43,78	0,00
34.028.316/0001-03	4.070,77	1.500,11	2.570,66
34.164.319/0005-06	128,60	0,00	128,60
37.115.342/0004-00	67,51	67,51	0,00
37.115.367/0033-48	2.345,13	131,33	2.213,80
42.357.483/0001-26	213,35	116,74	96,61
42.422.253/0001-01	429,06	429,06	0,00
42.441.758/0001-05	170,74	80,56	90,18
42.521.088/0001-37	262,18	0,00	262,18
42.540.211/0001-67	315,99	0,00	315,99
83.876.003/0001-10	58,36	0,00	58,36
83.880.427/0001-59	26,25	0,00	26,25
92.787.118/0001-20	25,54	25,54	0,00
Total	110.529,39	58.358,99	52.170,40

Examinando o conjunto probatório produzidos nos autos verifica-se que o valor R\$58.358,99 já foi considerado como correto no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento.

Ressalte-se que os documentos comprobatórios anexados ao recurso voluntário, fls. 182-196, já foram considerados e compõem os valores discriminados na Tabela 3, em conformidade com a Tabela 4.

Tabela 4 – Valores da CSLL retida na fonte, código 6190, no ano-calendário de 2004, apresentados em sede de recurso voluntário.

Fonte Pagadora – CNPJ (A)	Valor CSLL Retida - Per/DComp	Valor CSLL Retida – Confirmado	Valor CSLL - Não Confirmado
---------------------------	-------------------------------	--------------------------------	-----------------------------

	R\$ (B)	R\$ (C)	R\$ (D)
00.394.445/0001-01	694,24	619,27	74,97
00.394.544/0008-51	4.159,77	3.759,93	399,84
00.402.552/0001-26	92,15	62,20	29,95
00.489.828/0003-17	610,51	71,62	538,89
00.662.270/0003-20	179,13	175,35	3,78
02.270.669/0001-29	316,69	211,11	105,58
02.313.673/0002-08	836,41	768,57	67,84
03.353.358/0001-96	73,98	0,00	73,98
04.898.488/0001-77	963,20	954,56	8,64
26.989.715/0024-07	12,96	6,72	6,24
33.000.167/0001-01	22.129,12	7.013,10	15.116,02
33.376.989/0001-91	1.242,62	996,76	245,86
34.028.316/0001-03	4.070,77	1.500,11	2.570,66
42.441.758/0001-05	170,74	80,56	90,18

Verifica-se que os documentos comprobatórios anexados ao memorial composto de Informes de Rendimentos e Darf Siafi, fls. 200-213, não foram considerados por não constarem no Per/DComp formalizados nos presentes autos, não foram examinados e não compõem os valores discriminados na Tabela 3, em conformidade com a Tabela 5.

Tabela 5 – Valores da CSLL retida na fonte, código 6190, no ano-calendário de 2004, apresentados em sede de memorial.

Fonte Pagadora – CNPJ (A)	Valor CSLL Retida - Não Consta no Per/DComp R\$ (B)	Valor CSLL Retida - Confirmado Informe de Rendimentos e Darf Siafi R\$ (C)
00.396.253/0001-26	26,25	26,25
00.001.180/0002-07	781,16	-
00.394.536/0001-36	379,88	379,88
00.394.492/0023-16	27,75	27,75
00.394.492/0023-16	18,01	18,01
00.394.492/0023-16	23,65	23,65
34.164.319/0001-74	103,07	103,07
42.357.483/0001-26	21,89	21,89
42.357.483/0001-26	94,85	94,85

Sobre a matéria tem-se:

a) não foi apresentado o informe de rendimentos, bem como na consta na DIPJ e a Recorrente não comprova o oferecimento da receita à tributação;

- valor de R\$7.381,94 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.001.180/0002-07;

b) na consta na DIPJ e a Recorrente não comprova o oferecimento da receita à tributação:

- valor de R\$248,09 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.396.253/0001-26;
- valor de R\$3.589,83 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.394.536/0001-36;
- valor de R\$262,24 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.394.492/0023-16;
- valor de R\$170,19 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.394.492/0023-16;
- valor de R\$223,53 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.394.492/0023-16;
- valor de R\$973,97 retido pela fonte pagadora CNPJ 34.164.319/0001-74;
- valor de R\$206,85 retido pela fonte pagadora CNPJ 42.357.483/0001-26; e
- valor de R\$896,31 retido pela fonte pagadora CNPJ 42.357.483/0001-26.

A apresentação desses elementos novos podem ser admitidos para exame, tendo em vista o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ainda que não tenham sido listados no Per/DComp, no processo administrativo fiscal é privilegiado o princípio da verdade material. Por causa da premissa de que na apuração do saldo negativo da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80), faz-se necessária a realização de diligência no sentido de:

a) verificar se as retenções de todos os documentos apresentados são suficientes para justificar o crédito remanescente ainda não considerado como comprovado, observando se o referido valor já não foi considerado anteriormente conforme as Tabela 3 e 5.

b) com base nas retenções acatadas verificar se houve o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente verificar, em relação à apuração do saldo negativo da CSLL, em que a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, conforme documentos constantes nas fls. 200-213, e os dados resumidos na Tabela 5.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos executados com o fim de atender à presente solicitação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do relatório circunstanciado e conclusivo para que, desejando, manifeste-se a

Processo nº 15374.919707/2008-86
Resolução nº **1803-000.087**

S1-TE03
Fl. 231

respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁸.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA